

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 4001114-03.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: FERRARI E LIMA COBRANÇAS LTDA ME e outros

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

FERRARI E LIMA COBRANÇAS LTDA ME E OUTROS ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, para tanto, que tornaram-se parceiros comerciais do Banco do Brasil, integrando uma rede de atendimento de certos serviços bancários, tais como o recebimento de contas e a realização de financiamentos, mediante o recebimento de um valor atinente ao próprio serviço, e que no estabelecimento desse vínculo foi necessário realizar um depósito em garantia. Sucede que, segundo afirmam, no dia 29 de julho de 2013 foram surpreendidos com o fechamento do sistema por iniciativa do réu, inibindo a realização de novas operações, o que se deveu por uma possível fraude praticada por outrem, na cidade de Franca, sistema que não foi liberado, apesar de promessas iniciais nesse sentido. Diante da situação estabelecida, não obtiveram o pagamento pelos serviços em determinados meses, estão com depósito garantidor retido e ainda enfrentam constrangimento moral, títulos pelos quais almejam indenização.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, negou responsabilidade pela indenização cogitada.

Em réplica, os autores insistiram nos pedidos formulados.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Outros documentos e manifestações foram apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A petição inicial aponta claramente a pretensão indenizatória. O acolhimento ou não compreende juízo de mérito. O mesmo se diz quanto à tese do contestante, de impossibilidade jurídico, óbvio que o ordenamento admite pleito indenizatório por danos materiais e morais.

TNF Cobranças Ltda. desistiu do curso do processo mas, perante a resistência do réu, retrocedeu (fls. 717/718).

Consigno que o réu, Banco do Brasil foi lacônico ou nada preciso em alguns aspectos, quanto à relação jurídica estabelecida com os autores.

Há nos autos vários documentos denotando o exercício de atividades por eles, em benefício do réu, do que decorre a obrigação de remunerar, pois não eram gratuitos.

Não houve exposição clara, pelo réu, quanto à natureza da relação estabelecida, afigurando-se óbvio, por exemplo, que a utilização de sistema de pagamentos ou documentos em geral apontando alguém como "correspondente bancário" proporciona a ilação de vínculo jurídico. Notem-se, por exemplo, documentos impressos, oriundos do "Sistema de Informações Banco do Brasil", identificando Ferrari e Lima, Godói, Pague Bem, etc como "Correspondentes Bancários" (fls. 142 e seguintes).

O Banco do Brasil sustentou ilegitimidade passiva com base em cláusula contratual firmada com terceiro, a Rede Pague Bem (fls. 614). Trouxe para os autos a íntegra desse documento somente após determinação deste juízo. Mas tal cláusula regula relação com Pague Bem Rede de Recebimentos Ltda. (fls. 680), não com os autores. É claro que o Banco do Brasil não se desvencilha de responsabilidade perante terceiros (cláusula 1.16, fls. 682).

Cogita-se de responsabilidade jurídica do Banco do Brasil pelo fato da retenção do valor correspondente à garantia prestada pelos autores, ao início da prestação de serviços, e pela falta de pagamento do valor dos serviços em determinados meses. Notese que não houve impugnação específica a respeito. Com efeito, o réu não contestou especificamente a retenção do valor e a falta de pagamento dos serviços, do que decorre o acolhimento da pretensão inicial.

A legitimidade passiva provém desse reconhecimento, implicitamente admitido inclusive, de que houve retenção e de que não houve pagamento da remuneração. E se tivesse havido pagamento dos serviços prestados, haveria prova documental.

Além disso, enfatiza-se que tal direito é postulado pelos autores, como prestadores de serviços dos quais o réu se beneficiou, do que decorre a obrigação de remunerar. Não importa o vínculo jurídico dele, contestante, com a contratada "Pague Bem", que deve ser objeto de acertamento direto, em outra lide. Nem se dirá de litisconsórcio passivo necessário, pois os autores não pretendem discutir aspectos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratuais com tal pessoa jurídica, mas apenas com quem retém valores pecuniários que a eles pertencem.

Existe também uma coerência nas alegações dos autores, não abalada pelo réu.

Depreende-se que havia uma terceirização de serviços bancários, pois o réu contratou terceira pessoa, Pague Bem Rede de Recebimentos Ltda.", para desempenhar certas funções típicas de bancos (fls. 680), admitindo inclusive o substabelecimento (fls. 682, item 1.16).

Depreende-se que outras pessoas jurídicas foram contratadas ou admitidas pela Rede Pague Bem ou pelo próprio réu, para exercer localmente as funções recebidas. Pela lógica, deve-se concluir que houve substabelecimento com a anuência do réu, expressa ou tacitamente. Tal raciocínio decorre da alegação, não contestada, de que os instrumentos contratuais foram deixados na agência do banco. Além disso, os pontos de atendimento eram fiscalizados pelo banco (v. Fls. 683) e havia instalação de sistema bancário para a recepção e autenticação de documentos típicos da atividade (lembre-se fls. 142 e seguintes, por exemplo, impensável que os autores se estabeleceram e passaram a fazer recebimentos e contratar financiamentos à revelia do Banco do Brasil.

O valor será apurado na etapa de cumprimento da sentença, à falta de informações seguras a respeito dos montantes.

Cumpre ao réu retirar negativação interna em desfavor dos autores e de seus responsáveis (fls. 22), fato alegado e não contestado, também porque nada se apontou contra eles, para gerar qualquer restrição.

Sem êxito o pedido indenizatório por dano moral.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno o réu, **BANCO DO BRASIL**, a reembolsar para os autores o valor pecuniário atinente ao depósito de garantia que prestaram (LOD) e a pagar o valor correspondente à remuneração pela produção nos meses de junho a setembro de 2013, na frente de trabalho denominada "Comercial", e pela produção no mês de julho do mesmo ano, pela frente de trabalho denominada "Transacional", valendo R\$ 0,50 cada autenticação bancária, conforme se apurar na etapa de liquidação da sentença, pelo procedimento comum, incidindo, sobre os montantes correção monetária desde cada data e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial. Mas mantenho a decisão denegatória de tutela de urgência, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Imponho ao réu retirar qualquer negativação interna lançada em desfavor dos autores e seus responsáveis, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Nesse ponto concedo a tutela de urgência, pois a persistência de qualquer restrição pode produzir dano de difícil reparação em desfavor da atividade empresarial dos autores.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Vencido nos aspectos mais significativos da lide, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA